

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL em questão, proveniente do Senado Federal, Senador Nelsinho Trad, “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais”. Possui um único artigo de mérito: inclui § 4º no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para determinar que, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial de que trata a Lei, “as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 15/10/2024, apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo e, em 19/11/2024, foi aprovado o parecer.



* C D 2 5 9 4 0 1 3 0 4 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o PL em questão altera a LBI para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial.

A síndrome de Tourette (ST), segundo Teixeira e colaboradores (2011¹) consiste em

patologia neuropsiquiátrica de início geralmente na infância, que acomete mais o sexo masculino, caracterizada por notável comprometimento psicológico e social, causando impacto na vida dos portadores e familiares.

[...]

O quadro clínico é composto, principalmente, por tiques motores e vocais que se subdividem em simples e complexos. A sua associação com Transtorno Obsessivo Compulsivo e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade é relativamente comum.

Os mesmos autores concluem que a ST “causa diversos prejuízos psicossociais e educacionais para o indivíduo e familiares”. Não resta dúvida, portanto, de que a Síndrome efetivamente pode comprometer

¹ Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX , Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>.



* C D 2 5 9 4 0 1 3 0 4 1 0 0 *

sobremaneira a qualidade de vida tanto do indivíduo afetado quanto de seus familiares.

Contudo, devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão consolidou em nosso meio o conceito de que a deficiência não será mais determinada apenas por um diagnóstico médico, mas também por todo um contexto psicossocial. Eis a razão de ser imprescindível a submissão do quadro a uma junta multiprofissional, que fará a avaliação biopsicossocial.

Ocorre que, apesar dos tantos anos de vigência da Lei – publicada em julho de 2015, ainda não foi regulamentado como será feita essa avaliação. Eis o porquê de ainda termos leis que tratam de quadros clínicos específicos.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou², no ano de 2024, que a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência promoveu a regulamentação de alguns artigos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Contudo, nada dispõe em relação ao art. 2º da Lei, que impõe ao Poder Executivo a criação de instrumentos para avaliação da deficiência.

Nesse contexto e, no intuito de dar tangibilidade ao propósito da Lei 13.146/2015, revejo o texto adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e apresento um novo substitutivo nesta Comissão. Considero que essa redação sana qualquer possível questionamento e harmoniza a nova lei à legislação hoje vigente.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/regulamentacao-de-artigos-da-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>



* C D 2 5 9 4 0 1 3 0 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º As pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, nos termos do § 1º deste artigo, para todos os fins legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
 Relatora



* C D 2 5 9 4 0 1 3 0 4 1 0 0 *